



REGULAMENTO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA - FPR

ÍNDICE

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Artigo 1.º - Norma habilitante

Artigo 2.º - Objeto e âmbito

CAPÍTULO II – organização da formação

Artigo 3.º - Requisitos para formação

Artigo 4.º - Designação de responsável

Artigo Registo e monitorização

CAPÍTULO III - proteção de crianças e jovens

Artigo 6.º - Responsável pela proteção

CAPÍTULO IV - Praticantes desportivos estrangeiros

Artigo 7.º - Requisitos para a inscrição de menores estrangeiros

CAPÍTULO V - Disposições finais

Artigo 8.º - Interpretação e integração de lacunas

Artigo 9.º - Alterações e aditamentos

Artigo 10.º - Entrada em vigor

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º.

Norma Habilitante

O presente Regulamento é aprovado nos termos do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua atual redação, do Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro, bem como na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Rugby (FPR).

Artigo 2.º.

Objeto e Âmbito

1. O presente Regulamento:

- a) Estabelece o regime de organização, funcionamento e monitorização das atividades de formação desportiva promovidas pela FPR, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro, de ora em diante o "Decreto-Lei";
- b) Aplica-se a todas as atividades de formação desportiva organizadas pela FPR, incluindo as organizadas por Clubes, sociedades desportivas e associações filiadas.

2. Nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei, aplicam-se à formação desportiva desenvolvida no seio da FPR, as disposições das alíneas j) e k) do n.º 2 do artigo 6.º e dos n.ºs 2, 3, 6 e 7 do artigo 13.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA FORMAÇÃO

Artigo 3.º.

Requisitos para a formação

- 1. As atividades de formação desportiva devem garantir a segurança e o bem-estar dos participantes.
- 2. Todo o pessoal técnico deve apresentar certificado de registo criminal atualizado, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea j) do Decreto-Lei e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 13.º do mesmo diploma.

3. Todo o pessoal técnico deve conhecer e respeitar as melhores práticas de promoção dos direitos e proteção dos participantes, nomeadamente as que constam do Manual para a Proteção de Crianças e Jovens no Desporto, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei.

Artigo 4.º **Designação de responsável**

A Direção da FPR designada uma pessoa responsável pela proteção dos direitos das crianças e jovens, com formação específica na área, nos termos do previsto nos artigos 6.º, n.º 2, alínea k), e 13.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei.

Artigo 5.º **Registo e monitorização**

1. A FPR deve manter registos atualizados das atividades de formação desportiva, conforme definido no artigo 6.º do Decreto-Lei.
2. A monitorização é assegurada por relatórios periódicos, incluindo informações sobre os participantes, técnicos envolvidos e medidas de proteção aplicadas.

CAPÍTULO III **PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS**

Artigo 6.º **Responsável pela proteção**

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, n.º 3 do Decreto-Lei, a pessoa designada nos termos do artigo 4.º *supra*, deve:

- a) Gerir e comunicar situações de risco e perigo envolvendo crianças e jovens, garantindo que sejam encaminhadas para as entidades competentes;
- b) Implementar procedimentos de prevenção e de promoção de um ambiente seguro;
- c) Garantir a manutenção da confidencialidade das informações, e
- d) Representar a FPR em reuniões relacionadas com a proteção de menores.

CAPÍTULO IV PRATICANTES DESPORTIVOS ESTRANGEIROS

Artigo 7.º

Requisitos para a inscrição de menores estrangeiros

1. Os praticantes desportivos que não sejam nacionais de um Estado-membro da União Europeia devem possuir visto de estada temporária para o exercício da atividade desportiva amadora, salvo as exceções previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei, nomeadamente se:

- a) Se encontrarem ao abrigo de um regime de proteção temporária ou acompanhados por familiar em linha reta com a sua situação regular em Portugal, no caso de serem menores de idade;
- b) Estiverem inscritos e a frequentar estabelecimento de ensino em Portugal, no caso de serem menores de idade.

2. É proibida a inscrição na FPR de menores estrangeiros que não sejam nacionais de Estados-membros da União Europeia, salvo se:

- a) Estiverem ao abrigo de um regime de proteção temporária;
- b) Estiverem inscritos e a frequentar um estabelecimento de ensino em Portugal;
- c) Possuírem contrato de trabalho desportivo ou contrato de formação desportiva.

3. Para a inscrição, a FPR exige, consoante os casos, a apresentação de:

- a) Prova do regime de proteção temporária, se aplicável;
- b) Atestado de residência do praticante e do respetivo agregado familiar, emitido pela Junta de Freguesia competente;
- c) Comprovativo de inscrição do menor em estabelecimento de ensino.

4. O estabelecido no presente artigo aplica-se na ausência de regras mais restritivas emitidas pela World Rugby ou pela Rugby Europe, relativas a esta matéria.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8.º

Interpretação e integração de lacunas

1. As dúvidas de interpretação na aplicação do presente Regulamento são resolvidas pela Direção da FPR, que divulgará através de Comunicado Oficial a sua interpretação, a qual se revestirá de força obrigatória geral após publicação no Boletim Informativo.
2. Nos termos dos Estatutos da FPR, eventuais lacunas e omissões, relativamente a questões suscitadas pelos Clubes ou por outros órgãos sociais, serão integradas pela Direção da FPR e tornadas públicas através de Comunicado, cujo teor se revestirá de força obrigatória geral após publicação no Boletim Informativo.

Artigo 9.º

Alterações e aditamentos

Quaisquer alterações ou aditamentos ao presente Regulamento são da exclusiva competência da Direção da FPR que, uma vez aprovadas, passarão a constituir parte integrante do mesmo.

Artigo 10.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pela Direção da FPR.

(Aprovado em reunião de Direção em 22 de julho de 2025)